



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO RELATIVA A QUEIXA DE PAULO MIRANDA CONTRA A RTP E A RDP

(Aprovada na reunião plenária de 13.MAI.98)

I - FACTOS

I.1 - Paulo Miranda, na qualidade de candidato à liderança do CDS-Partido Popular, considerou ter sido objecto de uma "atitude discricionária" por parte da RTP e da RDP pelo facto de os operadores públicos de televisão e rádio, por não darem a conhecer o teor das suas propostas, terem prejudicado deliberadamente a sua candidatura, defraudado assim "todas as expectativas àqueles que investiram num projecto para a mudança que se impunha nos Órgãos Directivos" do partido.

I.2 - Paulo Miranda anexa a esta queixa a correspondência enviada às direcções dos referidos operadores, na qual se referem as actuações que considera lesivas do quadro ético-normativo em que desenvolvem a sua actividade noticiosa e que, sucintamente, se traduzem em nunca terem referido a "moção" de que era primeiro subscritor e também por não assegurarem a cobertura informativa do lançamento público da sua candidatura, nem da entrega da respectiva "moção" na secretaria-geral do partido. Acresce que a RTP e a RDP terão ainda, em sua opinião, mentido aos espectadores "afirmando existirem candidaturas virtuais que não a única que na verdade existia" - aquela de que era primeiro subscritor.

I.3 - Sobre o teor desta queixa pronunciou-se o Director de Informação da RTP garantindo não ser sua intenção "discriminar qualquer candidatura à liderança" de qualquer partido. Sustenta também que a argumentação do queixoso lhe parece "excessiva e desajustada" uma vez que a candidatura não teve relevância, nem antes, nem depois do Congresso, e ainda porque à RTP "não cabe o tratamento exaustivo de todas as moções de estratégia".

I.4 - Por seu lado, o Director de Informação da RDP esclareceu ter feito a cobertura noticiosa do lançamento da candidatura no mesmo dia em que foi dada a conferência de imprensa de Paulo Miranda, sublinhando ainda que "no Congresso de 21 e 22 de Março, em Braga, apenas o actual líder do partido, Paulo Portas, se apresentou como candidato".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - ANÁLISE

II.1 - A competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social para se pronunciar sobre a presente queixa decorre das atribuições que lhe foram cometidas pelo artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, em especial a que respeita à sua contribuição para garantir a independência e o pluralismo dos órgãos e comunicação social do sector público, tendo como referência estruturante as suas responsabilidades constitucionais enquanto autoridade pública criada com o propósito central de assegurar o direito à informação.

II.2 - A questão colocada pelo queixoso decorre da articulação complexa (eventualmente conflitual) entre as duas dinâmicas da informação do serviço público - a que assenta nos critérios profissionais de apreciação da noticiabilidade dos factos, e a que resulta das exigências legais de transmissão da pluralidade dos enfoques sobre os aspectos salientes da realidade nacional.

II.3 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, não se pronunciando, em regra, sobre os motivos que conduziram à selecção das notícias em cada dia divulgadas - o que não a impede de insistir na necessidade de se conferir objectividade e transparência aos critérios jornalísticos de cada operador e de aconselhar a adopção de "livros de estilo" - não deixa, no entanto, de exercer o seu direito/dever de alertar para as situações em que considere que a livre prática das opções editoriais conduziu a uma informação unilateral, ou redutora da plurifacetada face da nossa democracia.

II.4 - Assim, no caso presente, e independentemente de considerações sobre o chamado "valor-notícia" inerente à conferência de imprensa de Paulo Miranda e às diversas diligências que efectuou com vista a candidatar-se a líder do CDS-Partido Popular - e tendo também consciência que a diferença de ritmos e espaços noticiosos produz diferentes "agendas" e diferentes critérios de cobertura noticiosa - a Alta Autoridade abordará a questão colocada exclusivamente na sua vertente de hipotética ofensa ao pluralismo informativo, em cuja salvaguarda se encontra especialmente empenhada por imperativo constitucional.

II.5 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social já estabeleceu algumas referências para a apreciação do pluralismo interno dos órgãos de comunicação social do sector público que, no essencial, se caracterizam:

./.

8578



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- pela defesa dos princípios da equidade e da não-discriminação, que se traduz, nomeadamente, em considerar inadmissível o continuado silenciamento das actividades desenvolvidas por correntes de opinião socialmente relevantes, mesmo que minoritárias - o que implica a necessidade de garantir-lhes o mínimo de expressão adequado;

- pelo reconhecimento de que só uma análise prologada no tempo pode revelar eventuais quebras do pluralismo informativo - o que não exclui a possibilidade de apreciações pontuais da sua inobservância quando o relevo da omissão o justifique;

- pelo entendimento de que os órgãos de comunicação social do sector público não são chamados a produzir uma informação oficiosa e, muito menos, meramente propagandística, pelo que deles não se pode esperar a cobertura sistemática das actividades partidárias, mesmo de forças políticas com assento parlamentar.

II.6 - A este acervo doutrinário parece oportuno acrescentar que, salvo em situações excepcionais e desde que se respeitem os princípios da equidade e da não-discriminação no tratamento informativo, não se afigura exigível que os órgãos de comunicação social do sector público actuem como instrumento de publicitação de propostas e projectos de cariz eminentemente interno e destinados a um núcleo de interessados pré-determinado - constituído pelo conjunto de pessoas que, a nível local ou nacional, aderiram a uma força partidária - e cujo interesse público possa ser, justamente, questionado.

Na situação em apreço, é oportuno salientar que foi conferido relevo noticioso equilibrado às candidaturas que se defrontaram no decorrer do Congresso do CDS-Partido Popular.

II.7 - Atendendo a que não se levantam razões susceptíveis de colocar em crise este núcleo de valores e de princípios paulatinamente estabelecidos e densificados em sucessivas deliberações deste órgão regulador, é possível concluir que a ausência de referências à candidatura do queixoso nos noticiários da RTP e da RDP (ou a qualquer outra iniciativa política cuja eficácia e projecção se possa esgotar no círculo restrito da vida partidária), não pode ser autuada quer como violadora do pluralismo informativo, quer como exemplo de denegação de expectativas para cuja criação os órgãos de comunicação social em nada contribuíram.

8559



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

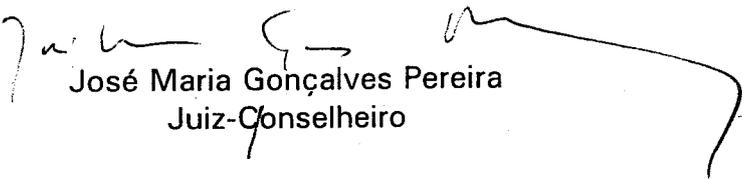
III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Paulo Miranda, na qualidade de candidato à liderança do CDS-Partido Popular, contra a RTP e a RDP, por estes órgãos de comunicação social de serviço público não terem promovido a devida cobertura noticiosa das acções promovidas pela sua candidatura, a Alta Autoridade para a Comunicação Social pronuncia-se no sentido da sua improcedência, por considerar que um equilibrado entendimento do pluralismo informativo, que esses órgãos são chamados a assegurar, não os obriga a uma cobertura sistemática de todas as actividades partidárias, mas a garantir o equilíbrio e a equidade no tratamento das propostas e iniciativas das diferentes correntes de opinião e a possibilitar a expressão e o confronto das diferentes formas de olhar a realidade portuguesa - valores que, no presente caso, não foram postos em causa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Maio de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA

8360